

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.878, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 3.878, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelo Sistema Nacional de Emprego.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelo Sistema Nacional de Emprego.

Na sessão plenária de 29 de setembro deste ano foi aprovado o requerimento para que a matéria tramite em regime de urgência.

No dia 7 de outubro a Mesa Diretora aprovou requerimento determinando a desapensação do projeto em análise do Projeto de Lei nº 4.264, de 2019, o qual, por sua vez, tramitava apensado ao Projeto de Lei nº 10.018, de 2018.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Defesa dos Direitos da Mulher



(CMULHER), para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – Do Mérito

O projeto ora examinado é oportuno e meritório. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, durante a pandemia, uma em cada quatro mulheres acima de dezesseis anos de idade afirmou ter sofrido algum tipo de violência no ano de 2020. Isso implica dizer que em torno de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual naquele ano.

A pesquisa indicou, ainda, que houve um aumento no número de agressões dentro de casa, que passou de 42% para 48,8%, e um crescimento na participação de companheiros, namorados e ex-parceiros como autores das agressões. No entanto, a pesquisa demonstrou que a violência doméstica não está restrita ao companheiro, registrando também casos envolvendo pai e mãe, irmão e irmã, padrasto e madrastra e até filhos e filhas, caracterizando uma violência intrafamiliar. Outro importante aspecto revelado pela pesquisa é que as vítimas de violência doméstica compõem um dos grupos que mais perderam emprego e renda durante a pandemia.

Como resultado desses fatores, observamos que os casos de violência doméstica comprometem a autonomia econômica das vítimas da violência e aumentam o seu grau de dependência do parceiro assediador.



Nesse contexto, toda proposta que vise a criar condições que auxiliem as mulheres a se manterem afastadas das situações de violência doméstica é bem-vinda e deve ser analisada com o máximo empenho e rapidez por esta Casa Legislativa.

É sob essa ótica que devemos analisar o Projeto de Lei nº 3.878, de 2020. Como vimos, os impactos da violência doméstica sobre o mercado de trabalho aumentam o grau de dependência das mulheres vítimas de violência e as iniciativas que priorizem o seu acesso ao emprego devem ser incentivadas. Esse é justamente o caso da proposta em tela.

Contudo, achamos mais pertinente que as alterações pretendidas fiquem restritas à legislação própria sobre o assunto, razão pela qual estamos apresentando um substitutivo para que a matéria fique restrita à Lei nº 13.667, de 2018, que dispõe sobre o Sine, órgão responsável pelas políticas públicas de qualificação e de recolocação dos trabalhadores no mercado de trabalho.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto de Lei nº 3.878/2020, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesse caso, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.3 – Da Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Conforme prevê o Regimento da Casa, o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa, vez que trata de matéria a ser regulada por lei ordinária. Há que se reconhecer, ainda, que essa matéria integra o rol de competências constitucionais da União.

A proposição está em linha com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários e encontram razoabilidade e coerência lógica com o



direito positivo. Assim, não há óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.878, de 2020, nos termos do substitutivo anexo.

Na Comissão da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.878, de 2020, nos termos do substitutivo da CTASP.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.878, de 2020, e do substitutivo da CTASP e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo da CTASP.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.878, de 2020, e do substitutivo da CTASP.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Tabata Amaral
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210533032400>

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.878, DE 2020

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelo Sistema Nacional de Emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

VII – prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo e às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar;

.....

Parágrafo único. As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar terão prioridade no atendimento pelo Sistema Nacional de Emprego, sendo-lhes reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210533032400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210533032400>

